

3. DO NOSSO DIREITO À CONSULTA PRÉVIA



Precisamos valorizar o Cerrado, as nossas águas. Ambos vivem juntos, não vivem separados.

O nosso Direito de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado, que deverá ser mediante procedimentos apropriados, está previsto no artigo 6º, 7º e 15º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 e Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019), mas também nos tratados de direitos humanos, como na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Promulgado pelo Decreto nº 592, de 0-6 de julho de 1992), assim como na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), que entrou em vigor no Brasil em 1993 (ratificada em 1992 e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998).

Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) o dever de consulta advém das obrigações que os Estados assumiram quando assinaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969). Os(as) juízes(as) da Corte passaram a interpretar a Convenção Americana de modo a atualizá-la no tempo considerando os avanços nos direitos humanos e direitos coletivos dos povos tradicionais. Desse modo, temos na sentença do Caso do Povo Decisão *Saramaka vs. Suriname* (28 de novembro de 2007)² como uma grande referência dos avanços para o direito de consulta e consentimento.

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
 - a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
 - b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma

² A sentença encontra-se no link: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf

medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

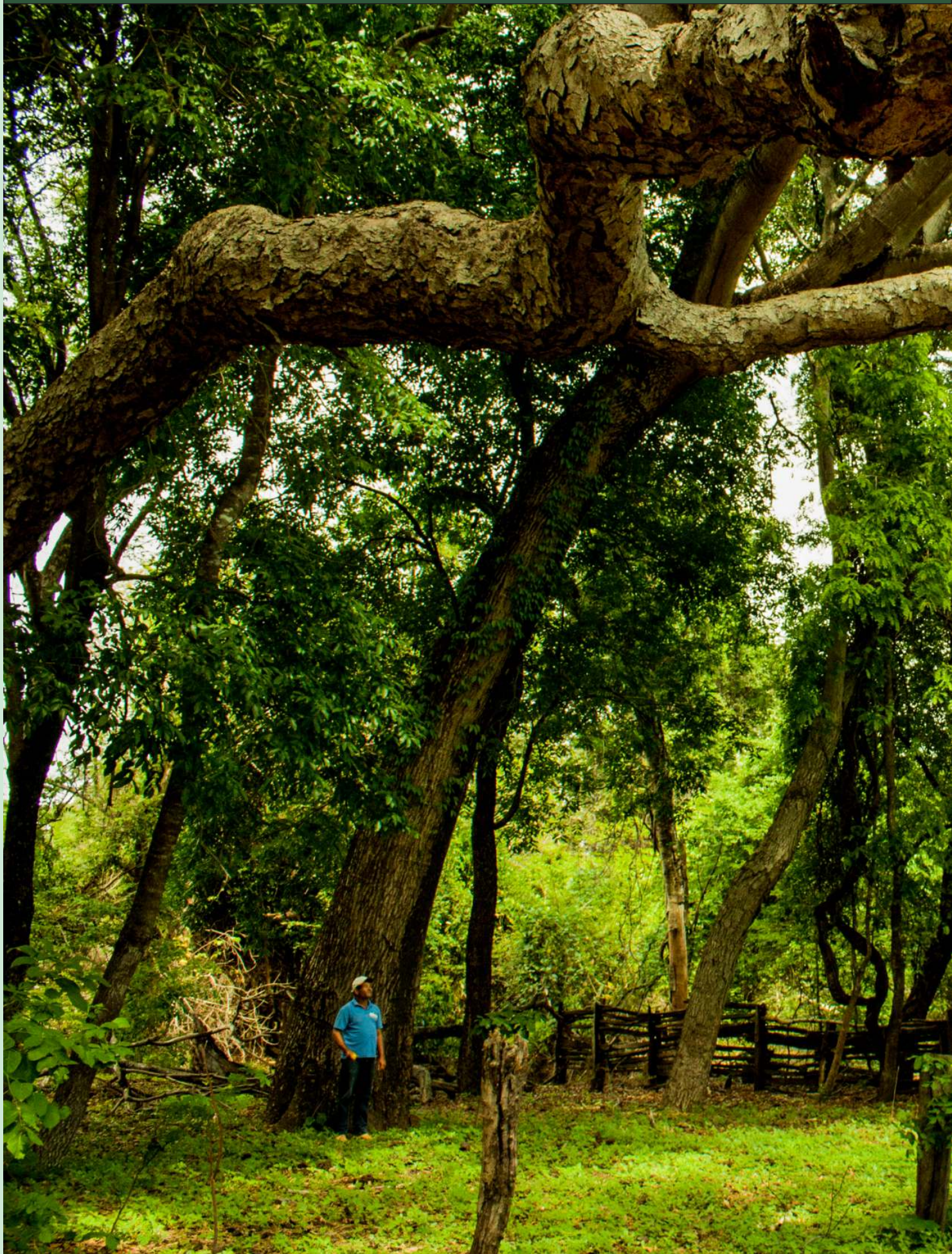
Artigo 7º

I. Os povos interessados deverão ter o direito de decidir suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.





Barra do Tamboril



Japão



Cabeceira de Mandins



Serra das Araras



Cabeceirinha



Cabeceirinha



Cabeceirinha



Cabeceirinha



Cabeceirinha



Serra das Araras



Barra do Tamboril



Japão



Japão



Morro do fogo

Reunião de abertura, janeiro de 2023, Comunidade Brejinho



Reunião de aprovação, agosto de 2023, Comunidade Barra do Tamboril



4. OS OBJETIVOS DO PROTOCOLO

Escolher os **meios legais adequados** para que o povo veredeiro possa se fortalecer enquanto comunidades tradicionais e, deste modo, participar da consulta prévia, livre, informada e de boa-fé que está escrita na Convenção n.º 169 da OIT: nossa participação vai desde a fase da pré-consulta à consulta propriamente dita, passando pelo monitoramento e fala sobre as medidas que afetam os nossos modos de viver. Nós pretendemos chegar a um **acordo digno** ou lograr o consentimento.



Os 'migrantes' não podem ficar de fora da consulta. Eles foram lá buscar melhores condições de vida, pagar as suas dívidas... Eles não desistiram da comunidade, não. Por isso o Estado deve garantir a sua participação.

5. A CONSTRUÇÃO DO PROTOCOLO: PASSO A PASSO

Ao longo da história, nossas comunidades passaram por diversas formas de perda dos territórios. No final da década de 1970, quando não existiam direitos reconhecidos para povos tradicionais, nosso modo de vida foi atingido por empresas dos setores agrossilvipastoris que, a partir de incentivos fiscais, financeiros e fundiários, iniciaram uma frente de exploração jamais vista na história da região.

Os projetos desenvolvimentistas implementados no período da Ditadura Militar converteram o nosso cerrado em laboratório para o monocultivo de espécies híbridas em escala industrial.

Durante a década de 1980 e 1990 assistimos à desforra das chapadas e veredas da região. As chapadas, historicamente utilizadas como áreas de uso comum pelas comunidades veredeiras, quilombolas, agricultores tradicionais, foram privatizadas para se tornarem eucaliptais.

Brejos e veredas foram drenados para receberem o cultivo irrigado; matas secas foram derrubadas para dar lugar às pastagens; a vegetação nativa foi convertida em carvão para abastecer os fornos de siderúrgicas.

Nas últimas duas décadas, nossas comunidades assistem os efeitos do avanço do capital sobre as nossas terras. Para as nossas comunidades, o progresso prometido não veio, somente trouxe a morte e destruição das matas e águas.

Nas comunidades localizadas entre os municípios de Januária, Bonito de Minas, Chapada Gaúcha, São Francisco e Cônego Marinho mais de uma centena de córregos, ribeirões e veredas se acabaram. Aqueles que ainda resistem têm pouca água. Em alguns períodos do ano, secam. Estima-se que somente no território veredeiro um total de 200.000 (duzentos mil) hectares sofreram com essas empresas.

Hoje, enfrentamos uma nova ordem de problemas: a chegada de novos agentes externos ao território das comunidades veredeiras Vere-